

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 3.665, DE 2015

Acrescenta o artigo 218-A a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro – que dispõe sobre penalidade por excesso de velocidade.

Autor: Deputado VINICIUS DE CARVALHO
Relatora: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe insere o Art. 218-A no texto da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para estabelecer que as penalidades relativas às infrações por excesso de velocidade somente sejam aplicadas nos casos em que, descontado o erro máximo admitido na legislação metrológica em vigor, a velocidade medida seja superior a 10% da regulamentada para a via. Sendo a velocidade inferior a 10%, é facultado à autoridade de trânsito aplicar penalidade de advertência.

O autor alega que o velocímetro da maioria dos veículos é analógico e, por isso, os condutores não sabem ao certo a que velocidade estão dirigindo. Além disso, os avanços tecnológicos dos veículos trouxeram conforto, baixos ruídos e estabilidade, fazendo com que o condutor tenha menos noção da real velocidade e levando-o facilmente a trafegar em velocidade superior à máxima permitida.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame, de autoria do ilustre Deputado Vinicius de Carvalho, altera o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que as penalidades relativas às infrações por excesso de velocidade somente sejam aplicadas nos casos em que, descontado o erro máximo admitido na legislação metrológica em vigor, a velocidade medida seja superior a 10% da regulamentada para a via.

Entendemos a preocupação do nobre Autor da proposta, mas a legislação de trânsito brasileira já traz instrumentos que permitem aplicar a penalidade por excesso de velocidade com bastante justiça e correção. Vejamos.

O art. 218 do CTB escalona a gravidade da infração por excesso de velocidade de acordo com o percentual de velocidade em que o veículo superou à máxima permitida para via. Assim, quando a velocidade for superior à máxima em até 20%, é considerada infração média; quando a velocidade medida for superior à máxima permitida entre 20% e 50%, a infração é grave; e quando a velocidade for superior ao limite máximo em mais de 50%, a infração é gravíssima. Cada infração sujeita o motorista às penalidades decorrentes, que podem chegar até a suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação, no último caso.

A Resolução do CONTRAN nº 396/11, por sua vez, estabelece que, para configuração das infrações previstas no art. 218 do CTB, a velocidade a ser considerada para aplicação da penalidade será o resultado da subtração da velocidade medida pelo radar pelo erro máximo admitido na legislação metrológica em vigor. Conforme tabela constante do Anexo daquele normativo legal, esse erro máximo pode ser de 7 km/h, para velocidades mais baixas, até 14 km/h, para velocidades maiores. Ou seja, da velocidade medida pela fiscalização subtrai-se de 7 a 14 km/h, de acordo com a tabela, para se chegar à velocidade considerada para penalização.

Dessa forma, o sistema de registro de infração por excesso de velocidade praticado no Brasil nos parece bastante justo e eficiente, pois exclui da medição eventuais erros de calibragem dos aparelhos de fiscalização e permite penalizar os condutores de acordo com a gravidade do excesso cometido.

Diante disso, dar ao infrator uma margem de 10% acima do limite da via, além do erro máximo já previsto nas normas metrológicas (de 7 a 14 km/h), pode, em nosso entender, banalizar o ato de se trafegar acima do limite permitido e favorecer a sensação de impunidade que combatemos diuturnamente neste Parlamento. Com isso nós não podemos concordar.

Em face dos argumentos expostos, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela rejeição do PL nº 3.665, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de 2016.

Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED
Relatora